



VOTO

PROCESSO: 60820.006460/2009-66

INTERESSADO: HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA - EPP

AI nº. 00510/2009	Data Lavratura: 29/06/2009	Infração: Operar com pouso em local não homologado e não autorizado.
Crédito de Multa nº. 641.573/14-3	Tripulante: Marcelo Padre Góes (CANAC 107682)	Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c seção 91.409 (a) do RBHA 91
Aeronave: PT-HII	Data da Infração: 28/03/2009	Local do Pouso: Eco Resort - Praia do Forte - BA.
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366.		

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA - EPP em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60820.006460/2009-66, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0413611) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.573/14-3.

1.2. A infração foi inicialmente enquadrada na alínea "g" do inciso I do art. 302 do CBAer, com a seguinte descrição: **“Pouso em local não homologado e não autorizado”** (fl. 01).

2. DO HISTÓRICO DO AUTO DE INFRAÇÃO

2.1. A fiscalização informou que a empresa operadora da aeronave PT-HII, em 28 de março de 2009, às 11h10min, no gramado do Eco Resort - Praia do Forte, município de Mata de São João/BA, local não homologado e não autorizado pelo proprietário, permitiu que o piloto Marcelo Padre Goés, CANAC 107682, sobrevoasse e pousasse com a dita aeronave, desembarcando 02 (dois) passageiros, o que contrariou a norma descrita na Seção 91.327, item (a), subitens (1) e (2) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 91.

3. DA FICHA DE DADOS DA OCORRÊNCIA

3.1. A fiscalização acostou à fl. 02 a ficha de dados de ocorrência, por meio da qual relata que, através de ligação telefônica, o Sr. Marcelo Fabaliauskas, chefe de segurança do Eco Resort da Praia do Forte, localizado acerca de 55 km do Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães em Salvador - BA (SBSV), denunciou que, por volta das 11:10 do dia 28/03/2009, um helicóptero vermelho, cuja matrícula não foi identificada, fizera um pouso não autorizado no gramado do hotel, em frente à recepção, local em que não há heliponto. Segundo o Sr. Marcelo, no dia anterior, teria sido solicitado o pouso no hotel, o que não fora autorizado e que, após o pouso, houve o desembarque de duas pessoas (Sra. Patrícia Magalhães e Sr. Sidney Tuma, da revista "Go Air") e que o helicóptero decolou em seguida. Que os ditos passageiros teriam sido abordados pelos vigilantes do hotel e, após questionamentos, informaram que aquela aeronave pertenceria à empresa Henrimar e que o vôo teria sido operado pelo comandante Góes. O Sr. Marcelo alegou que pela rapidez dos procedimentos de pouso e decolagem, não fora possível fazer o registro fotográfico da ocorrência.

3.2. A fiscalização, ao consultar sobre os voos realizados com a aeronave constatou diversos ocorridos após a data-limite, o que gerou diversas autuações, dentre elas a do presente Auto de Infração.do

4. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

4.1. Em relatório (fl. 10), a fiscalização informa que a aeronave ANV PT-HII, comandada pelo piloto Sr. Marcelo Padre Góes, Cód ANAC 107682, realizou sobrevôo e pouso no gramado do Eco Resort, localizado na praia do forte do Município de Mata de São João - BA, no dia 28/03/09, por volta das 11:10hs, desembarcando 2 (dois) passageiros em local não homologado e não autorizado pelo proprietário, conforme ficha de dados de ocorrência e que a Empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, tem sua base operacional no hangar da Empresa ADEY TÁXI AÉREO LTDA., no Aeroporto de Salvador - BA (SBSV).

5. DA DEFESA DO INTERESSADO

5.1. O interessado foi cientificado em 03/07/2009 (fl. 15), tendo oferecido defesa tempestiva em 20/07/2009 (fls. 16 a 18), na qual requer o arquivamento do auto de infração, sob as alegações de que o comandante Góes, explicara, na época, que o motivo do pouso na área do Hotel teria sido o transporte de funcionários da Go Where Bahia para efetuar reportagem e fotos do Hotel para a próxima edição da revista e que tal pouso próximo ao Hotel teria sido pedido pelos ditos funcionários, por simples comodidade e o tripulante, como não conseguiu contato com a empresa durante o vôo, acreditou que a autorização para o referido pouso estaria na empresa Henrimar e que somente após o retorno à base é que o comandante soube, através da direção da empresa, que o pouso não estava autorizado, pois não fora possível o contato com o Gerente, o Sr. Marcelo; que no dia seguinte teria havido uma reunião com os três tripulantes da empresa, na qual se reforçou a diretriz de que o pouso eventual, apesar de permitido pelo item 91.325, do RBHA 91, precisa, no mínimo, da autorização do proprietário da localidade; que todos os tripulantes sabem e praticam este comportamento, mas que o Comandante Góes teria sido induzido a atender ao pedido dos passageiros, uma vez que os mesmos seriam então clientes do Hotel; que após a reunião, teria ficado determinado que é proibido pousar em área particular sem consulta prévia à direção da empresa para verificar se está autorizado o pouso, independente da solicitação do passageiro; que com o recebimento do ofício da GGIP teria havido nova reunião com os tripulantes, no intuito de se demonstrar as consequências de uma atitude insegura e que na ocasião teria sido feito contato com o Gerente do Hotel e da empresa Go Where Bahia; que, na época, o dito gerente teria informado que desconhecia tal comunicação à GGIP, que tal atitude teria partido do segurança e que acredita que a falha de comunicação teria sido a causa do ocorrido. Que o diretor da Go Where Bahia também teria lamentado o ocorrido e enviado à Henrimar Táxi Aéreo Ltda, hoje requerente, uma declaração onde coloca que presta serviço para a empresa Tivoli Eco Resort Praia do Forte, o que reforçaria que o pouso no hotel foi em função do pedido de seus funcionários; que, segundo entende, a teor da Seção 91.3 do RBHA 91, a responsabilidade final da operação da aeronave é do comandante da aeronave e que a recorrente, operadora, não teria autoridade para determinar como deve ser feita uma operação com uma aeronave fora do previsto do Manual do Fabricante ou das legislações aeronáuticas pertinentes; que caberia ao operador, consoante depreende da Seção 91.403, também do RBHA 91, tão somente propiciar as condições de aeronavegabilidade da aeronave para uso, de maneira que aduz não ser o real infrator.

6. DO ATO DE CONVALIDAÇÃO

6.1. Em 1º. de dezembro de 2011, a primeira instância administrativa convalidou o enquadramento da infração para a alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBAer, com andamento no disposto no artigo 9º. da Resolução nº. 25, da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o § 2º. do artigo 7º. da Instrução Normativa nº. 08, de 06 de junho de 2008 (fl. 21)

7. DAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE DEFESA

7.1. A empresa foi devidamente notificada do ato convalidatório em 28/03/2012, tendo, em 13/06/2012 (fl. 28), postado razões complementares de defesa sobre a convalidação, na qual reiterou suas razões iniciais de defesa (fls. 24 a 26).

8. A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

8.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 31 a 32) datada de 20/02/2014 confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “n” do inc. II do art. 302 do CBAer**,

aplicando, considerando a ausência de quaisquer condições atenuantes ou agravantes previstas nos §§ 1º. e 2º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008 e aplicou, ao final, multa no patamar médio previsto na aludida norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

9. DAS RAZÕES DO RECURSO

9.1. A empresa foi devidamente notificada da decisão, tendo, em 06/05/2014 (fl. 40), postado peça de recurso, na qual reiterou suas razões de defesa (fls. 36 a 37).

10. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Página do Sistema de Fiscalização e Controle da Aviação Civil, que identifica como operadora da aeronave PT-HII a empresa Henrimar Táxi Aéreo Ltda. (fl. 03);
- Carta da empresa Tivoli Eco Resort, assinada por seu Chefe de Segurança, informando sobre a infração ocorrida (fl. 04);
- Extrato de plano de voo da aeronave PT-HII para o dia 28/03/2009 (fl. 05);
- Página do Sistema de Informações Gerenciais - MAPPER no perfil do aeronavegante Sr. Marcelo Padre Góes (fl. 06);
- Memorando nº. 003/2SDIE-4, de 05/05/2009, que encaminhou os documentos embasadores da autuação para abertura do processo (fl. 07);
- Memorando nº. 089/PSAC-SV/09, de 30/04/2009, que encaminhou o memorando 0004/2SDIE-4 mais documentos anteriores para providências (fl. 08);
- Memorando nº. 004/2SDIE-4, de 17/04/2009, que encaminhou documentos diversos para providências (fl. 09);
- Página de Status do Sistema de Informações Gerenciais - MAPPER sobre a aeronave PT-HII (fl. 11);
- Página de Status do Sistema de Informações Gerenciais - MAPPER sobre a aeronave PT-HOZ, também pertencente à empresa interessada (fl. 12);
- Página de Movimento da Aeronave PT-HII (fl. 13);
- Página de Movimento da Aeronave PT-HOZ (fl. 14);
- Relatório de Perigo (fl. 19);
- Fac-símile de declaração da empresa Go Where Bahia sobre o seu vínculo com a empresa Tivoli (fl. 20);
- Via da Notificação de Convalidação enviada à empresa interessada (fl. 22);
- Envelope no qual se enviou via da notificação de convalidação com conteúdo negativo (fl. 23);
- Envelope no qual se enviou via da notificação de convalidação com conteúdo positivo (fl. 27);
- Envelope no qual se postou a peça complementar de defesa (fl. 28);
- Página do Sistema de Gestão de Créditos - SIGEC sobre multas lançadas em desfavor da empresa interessada por esta Agência Reguladora (fl. 30);
- Página do Sistema de Gestão de Créditos - SIGEC sobre a multa gerada pela decisão de primeira instância ocorrida neste processo (fl. 33);
- Via da Notificação de Decisão enviada à empresa interessada (fl. 34);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 10/04/2014 (fl. 35);
- Envelope no qual se postou a peça de recurso (fl. 38);
- Página com timbre de recebimento de processo pela GTAR-RJ (fl. 39);
- Despacho de tempestividade recursal (fl. 41);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 14/02/2016 (SEI 0425734); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/02/2016 (SEI 0425932).

É o relatório.

11. VOTO DO RELATOR

11.1. PRELIMINARMENTE

11.1.1. ***Da regularidade processual:***

11.1.1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/07/2009 (fl. 15), tendo apresentado defesa tempestiva em 20/07/2009 (fls. 16 a 18); foi, também, devidamente notificado sobre o ato de convalidação em 28/05/2012 (fl. 29), tendo oferecido razões complementares de defesa em 13/06/2012 (fl. 28). Por fim, não obstante inexistir nos autos o comprovante de que teria sido, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, a empresa interessada interpôs peça de recurso em 06/05/2014 (fl. 36 e 37), sendo esta considerada tempestiva para todos os efeitos, conforme Despacho de fl. 41.

11.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

11.2. **DO MÉRITO**

11.2.1. ***Quanto à fundamentação da matéria – Pousar aeronave em local não homologado e sem autorização do proprietário do local:***

11.2.1.1. O interessado foi autuado por ter, **em 28/03/2009, às 11h10min, pousado, na condição de operador, a aeronave de asa rotativa PT-HII em local não homologado e sem autorização do proprietário ou do responsável pelo Eco Resort, na Praia do Forte, município de Mata de São João - BA, infração capitulada na alínea “n” do inc. II do art. 302 do CBAer** (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

CBAer

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou **operadores de aeronaves**:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(grifos nossos)

11.2.1.2. Observa-se, então, que é obrigatório, para se operar uma aeronave, atender-se todas as normas que esteja afetas à disciplina a bordo ou à segurança de voo.

11.2.1.3. Neste sentido, ressalta-se o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 91, que trata das regras gerais de operação para aeronaves civis, no subitem (2) do item (a) de sua seção 91.327, *in verbis*:

RBHA 91

91.327 – Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102 (d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros **em locais não homologados ou registrados** podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...)

(2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação; (grifos nossos)

11.2.1.4. Ou seja, verifica-se que a seção 91.327 (a) (2) exige que o pouso em local não homologado, como operação ocasional (não frequente) seja autorizado pelo proprietário ou responsável pelo local. Contudo, no dia 28/03/2009 consta que, conforme informações constadas às fls. 01, 02, 03, 04 e 10, a aeronave PT-HII pousou em local não homologado e sem a autorização do responsável ou do proprietário do local.

11.2.2. ***Quanto às questões de fato:***

11.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fl. 10) desta ANAC que o interessado operou voo com a aeronave PT-HII e efetuou pouso em local não homologado sem autorização, configurando, assim, o ato infracional.

11.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

11.2.3.1. No que concerne às alegações já descritas nos itens 5, 7 e 9 do presente voto, cumpre inferir que, não procede a alegação de que haveria uma divisão de responsabilidades entre o operador e o tripulante em comando da aeronave no que concerne ao dever de se obedecer às normas atinentes à disciplina a bordo da aeronave e à segurança de voo, uma vez que a norma capitular (art. 302, II, "n" da Lei nº. 7.565 de 19/12/1986) não discerne entre operador e aeronauta, mas atribui a ambos igual responsabilidade sobre as infrações da espécie.

11.2.3.2. Outrossim, importa inferir que, o fato de um ou mais passageiros solicitarem pouso em local não autorizado não exime o operador de sua responsabilidade sobre o ato infracional, ainda que a decisão tenha partido do tripulante, seu preposto.

11.2.3.3. Igualmente, quanto à alegação de que a empresa proprietária do local não teria, por parte de seu gerente, encaminhado denúncia a esta Autarquia Especial, temos que o seu Chefe de Segurança reportou a esta Agência o fato havido por meio de carta (fl. 04) e que essa empresa interessada não juntou aos autos nenhuma comprovação sobre a existência de uma permissão de pouso, cujo ônus lhe caberia, a teor do art. 36 da Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a saber:

Lei nº 9.784/99

(...)

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

11.2.3.4. Muito inversamente, temos que a própria interessada reconhece que o pouso fora efetuado sem a devida autorização.

11.2.3.5. Por fim, temos que, no mérito, o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

12. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

12.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

12.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

12.2.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:**

12.2.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi constatada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008 (SEI 0643560).

12.2.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

12.2.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

12.2.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

12.2.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstância atenuante e a ausência de agravantes, entendo que **a multa deve ser reduzida** para o patamar mínimo para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo previsto na Resolução nº. 25, de 25/04/2008, Anexo II, Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), item "I", código INR,

13. **VOTO**

13.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE DE OFÍCIO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

13.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo – SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013

SEI nº 0643560



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

439ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60820.006460/2009-66

Interessado: HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA. - EPP

Crédito de Multa (SIGEC): 640.277/14-1

AI/NI: 00510/2009

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sra. Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3.404/DIRP/2016, de 17/11/2016 - Membro Julgador.
- Sr. Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017, de 01/02/2017 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO, de ofício, a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Sra. Thaís Toledo Alves e Sr. Marcos de Almeida Amorim



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 04/05/2017, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



0644741 e o código CRC **CD658A34**.

Referência: Processo nº 60820.006460/2009-66

SEI nº 0644741